

BOLETIM DA
CASA DO DOURO

Ano XXI • Número 240 • Agosto de 1966



Vindima de 1966

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. Fixa-se para a vindima deste ano o benefício de 60 000 pipas de mosto que, incluindo o acréscimo tradicionalmente admitido de 5% à carregação e a faculdade de fabrico de 5 000 pipas de vinho generoso em regime de bloqueio, se traduz por uma produção da ordem das 83 000 pipas de vinho generoso.

Excepção feita ao ano de 1937, é esta, e de longe, a maior vindima dos últimos 30 anos — o mais largo benefício a que este organismo durante o seu já longo período de existência liga a sua responsabilidade.

Para se avaliar da importância de benefício com esta ordem de grandeza, basta referir que o mosto e aguardente que nele vai ser incorporado ultrapassam as 160 000 pipas que, há poucos anos atrás, constituíam a produção média da Região do Douro.

De notar, ainda, que 60 000 pipas representam o dobro de benefício que há vinte anos — e durante largo período, com maiores ou menores flutuações — foi autorizado.

A simples circunstância de citar estes factos traduz a consciência com que se enveredou por uma política de aumento de 20% do quantitativo a beneficiar em relação aos três anos anteriores — incremento com uma expressão que, também, não tem sido corrente.

Bascia-se a razão desta atitude no decréscimo muito sensível de reservas de vinho generoso, quer globais quer na posse do comércio, que em proporção das vendas se tem vindo a acentuar nos últimos anos; no aumento muito expressivo dessas mesmas vendas que, seja no sector de exportação seja no do consumo nacional, ultimamente se tem registado e que se traduziram por um aumento total de 14% em 1965 em relação ao ano anterior, com tendência no mesmo sentido, fortemente vincada ainda no primeiro semestre do corrente ano; nas possibilidades que à produção vão ser concedidas de valorização dos vinhos generosos de que disponha ou que venha a arrecadar por passarem

a dar capacidade de exportação, em proporção da sua idade; na faculdade que lhes passa a ser concedida de usufruírem uma data.

2. Mantém-se para os mostos a beneficiar o preço mínimo fixado no ano findo, recordando-se que apenas um ano atrás ele tinha sido objecto de correcção relativamente ao que vigorara durante os oito anteriores.

Dificuldades de mão-de-obra e consequente elevação do seu custo, de forma geral aumento das despesas de granjeio, seriam, aparentemente, argumentos bastantes para justificar correspondente elevação de preço, a serem compatíveis o aumento simultâneo do quantitativo de benefício e do preço dos mostos.

A vantagem que para a produção advém de um aumento de 10 000 pipas de benefício num ano apenas, foi, no entanto, a compensação julgada possível, nas actuais circunstâncias.

Neste aspecto, não deixaram também de ser tomadas em consideração as consequências de um agravamento de preço dos mostos susceptíveis de benefício pelas incidências que poderiam resultar para os restantes, no momento em que dificuldades criadas pelos excedentes de produção sobre o consumo e a exportação criam graves preocupações que não podem deixar de ser acompanhadas de atitudes da maior prudência.

3. Não é alterado o regime anterior de fornecimento de aguardente a utilizar na vindima.

Este problema — cuja importância não pretendemos minimizar — está a ser objecto de estudo atento, no seguimento da orientação fixada pelo Ministério da Economia nos despachos proferidos sobre a intervenção da Junta Na-

cional do Vinho e da Casa do Douro, na anterior campanha, tudo permitindo admitir que ele virá a ter em breve adequada solução; não se afigurou, assim, azado o momento para uma alteração das condições de entrega de aguardente, razão que também militou a favor de se conservar sem acréscimo o preço da que vai ser fornecida pela Casa do Douro.

4. Concede-se a faculdade de um benefício, até 5 000 pipas, em regime de bloqueio.

Não se viu contra-indicação em satisfazer o desejo neste sentido manifestado pela produção, dado o largo prazo de cinco anos de estágio mínimo obrigatório destes vinhos e as correcções, sempre possíveis, a introduzir, se daí adviessem inconvenientes.

5. São idênticas às dos anos anteriores as restantes normas que regulam a próxima vindima, já que a fixação, em quilos, do preço para as transacções à base de uvas, justificada pela comodidade que daí resulta na prática, não altera o princípio estabelecido neste campo para a anterior vindima.

6. Não pode ser posta em dúvida a objectividade com que se fixaram os parâmetros por que há-de reger-se esta vindima, designadamente no que a quantitativo de benefício se refere.

No entretanto, a faculdade de produção a mais, e de uma só assentada, de 20 000 pipas de vinho generoso em relação aos três anos anteriores, poderia provocar repercussões desfavoráveis no sector do vinho do Porto, a não ter a lavoura duriense a exacta noção dos seus interesses — o que não se aceita — e o comércio exportador a intuição das perspectivas que neste momento se lhe deparam — o que, por igual, se não admite.

O vinho do Porto apresenta-se neste momento com singular possibilidade de expansão em que seria erro grave não atentar; na medida das possibilidades, para tanto lhe faculta os meios o organismo de coordenação económica com a responsabilidade de orientação da sua economia, tendo em mente a defesa da genuinidade e da qualidade, razão primeira do seu prestígio.

A criação de reservas indispensáveis para satisfazerem as necessidades de exportação e de consumo, através de um produto de superior qualidade, é condição essencial a uma política capaz de pelo menos reconquistar a posição que o vinho do Porto já noutros tempos ocupou.

Por isso se pretende ligar tão grande importância ao interesse que a próxima vindima possa despertar em quantos neste sector exercem a sua actividade.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do artigo 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

Fixar em 60 000 pipas de 550 litros o quantitativo do mosto a beneficiar, com a tolerância de 5 % para mais, à carregação, sobre o manifesto.

§ único — No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5 % à carregação, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões:

- a) — Se o excedente total não for superior a 10 % do quantitativo autorizado poderá ser regularizado pela Casa do Douro mediante a aplicação da respectiva multa, não podendo esse excedente ser considerado para efeito de capacidade de vendas;
- b) — Se o excedente ultrapassar o limite fixado na alínea anterior, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, deverá ser escoado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos termos da alínea i) da Base VI; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador e seja considerado em regime de bloqueio desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a) — em Esc. 2 200\$00 para mostos brancos e 2 300\$00 para tintos o limite mínimo e em Esc. 3 400\$00 o máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício;
- b) — em Esc. 2\$90 para uvas brancas e Esc. 3\$00 para uvas tintas o preço mínimo do quilograma nas transacções à base de uvas;
- c) — em 100 litros o quantitativo de aguardente, em depósito na Casa do Douro, a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- d) — em Esc. 20\$00 o preço do litro de aguardente de 77 °/15 °.

III

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos da legislação aplicável:

- a) — as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nas alíneas a) e b) da Base II;
- b) — a junção do benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária an-

tecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;

- c) — as transferências de autorização de benefício terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a lavoura: entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite da produção nas respectivas propriedades;
- d) — os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base IV — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho;
- e) — a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- f) — os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados de acordo com uma das seguintes modalidades:
- pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
 - pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1967;
- g) — os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- h) — os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para a capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

IV

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador á lavoura ou aos comerciantes insritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

V

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base III, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VI

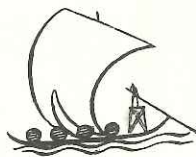
Permitir o benefício, em regime de bloqúcio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1966.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

1) — Na sequência do que é usual, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a vindima de 1966, no intuito de esclarecer os seus federados sobre as normas e condições que devem ser observadas.

2) — Nos jornais diários do norte, de 7 do corrente, publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado» para a próxima vindima, que deve merecer a melhor atenção da Lavoura, para completo conhecimento do estabelecido pelo respectivo Organismo de Coordenação.

No referido documento se fixou:

- a) — em 60 000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar;
- b) — em 2 200\$00 para mostos brancos e 2 300\$00 para tintos o limite mínimo e em 3 400\$00 o máximo, por que a Casa do Douro poderá vir a adquirir mostos autorizados a benefício;
- c) — em 2\$90 para uvas brancas e 3\$00 para tintas o preço mínimo do quilograma, nas transacções à base de uvas, para benefício;
- d) — em 100 litros de aguardente da Casa do Douro a receber por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de 20\$00 o litro de $77 \times 15^\circ$;
- e) — que as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados para darem capacidade de venda e exportação;
- f) — que a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes da do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- g) — que as transferências de autorização de benefício terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a Lavoura: entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- h) — que os mostos adquiridos pelo Comércio serão liquidados, ou integralmente até 31 de Dezembro do ano corrente ou em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1967; e
- i) — o benefício em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do «Comunicado» do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

3) — A Direcção da Casa do Douro, de harmonia com as normas vigentes, deliberou:

a) — fornecer a aguardente a crédito nas mesmas condições do ano anterior e ao preço fixado pelo Instituto do Vinho do Porto;

b) — que o Comércio e a Lavoura beneficiem, nas aquisições pagas e retiradas até 30 de Agosto, de um desconto de \$16 em litro de aguardente de $77 \times 15^\circ$ e nas compras pagas e retiradas até 20 de Setembro de um desconto de \$08.

4) — As cedências ou transferências de autorizações entre propriedades da Região só são de considerar nos termos estabelecidos pelo Instituto do Vinho do Porto e com prévia autorização da Casa do Douro, cujos serviços averbarão a cedência, passando o cedente a manifestar em vinho de consumo a litragem cedida, que outro irá beneficiar com uvas de produção própria.

Evita-se, assim, falsar os manifestos, com futuras repercussões na produtividade, quer para o preço do vinho de consumo quer para a pontuação para benefício.

Serão, pois, os próprios vicultores que cedem as litragens os mais interessados na observância deste princípio.

A Casa do Douro promoverá a organização dos respectivos processos sempre que tais normas não sejam observadas por qualquer das partes intervenientes, podendo conduzir em anos futuros a ser negadas as autorizações de benefício ao cedente e ajuntador.

5) — A fixação de preços mínimos do quilo de uvas a beneficiar, para as transacções à base de uvas, devem eliminar todas as dificuldades e desinteligências verificadas na última vindima.

Nos manifestos a apresentar, deverão os vicultores-vendedores indicar nas observações: Vendidos X quilos de uvas a (*nome do comprador*), ao preço de X o quilo.

As declarações que se venham a verificar não corresponderem à realidade, ou a sua falta, poderão originar as sanções previstas no número anterior.

6) — A possibilidade de serem autorizados a beneficiar em regime de bloqueio até 5 000 pipas, implica que os interessados formulem os respectivos pedidos, nas condições usuais para o benefício normal, até 30 de Setembro.

Sendo dada prioridade aos pedidos dos que pretendem efectuar tal benefício com aguardente a dinheiro, deverão os interessados nos pedidos de benefício indicar em que regime pretendem receber a aguardente: a crédito ou a dinheiro.

7) — Chama-se a atenção da Lavoura para a indispensabilidade de respeitar as disposições em vigor quanto a declarações de produção (manifestos) e de existência (Fevereiro e Junho para vinhos de consumo e Março para vinhos generosos).

Régua e Casa do Douro, 19 de Agosto de 1966.

A DIRECÇÃO

Bases da distribuição de benefício ⁽¹⁾

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1966.

Feito o apanhado do total de cepas para as quais foi pedido o benefício, verificou-se que o número de cepas em relação a 1965 não sofreu alteração sensível, e dada a circunstância do quantitativo a beneficiar ser superior, foi possível aumentar os coeficientes do ano anterior.

E de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício:

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

Régua e «Casa do Douro», 31 de Agosto de 1966.

A DIRECÇÃO

(1) — Circular n.º 1 213/66.

